

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Comissão do Desenvolvimento Regional

PROVISÓRIO
2004/0165(COD)

11.3.2005

PROJECTO DE PARECER

da Comissão do Desenvolvimento Regional

destinado à Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho
relativo ao Fundo Social Europeu
(COM(2004)0493 –C6-0090/2004 – 2004/0165(COD))

Relatora de parecer: Elisabeth Schroedter

PA_Leg

BREVE JUSTIFICAÇÃO

Nos termos dos artigos 3º, alínea j), e 146º do Tratado CE, o Fundo Social Europeu (FSE) constitui o instrumento da política europeia nos domínios social e do emprego. Do ponto de vista da política regional, o FSE não pode ser considerado independentemente do objectivo de "coesão económica e social" previsto no artigo 158º do Tratado. Com as alterações apresentadas à proposta da Comissão relativa ao novo Regulamento FSE¹, a relatora visa os seguintes objectivos:

1. **Uma maior flexibilidade na aplicação do FSE.** A proposta da Comissão limita-se a associar o FSE à Estratégia Europeia para o Emprego (EEE). Porém, a coesão económica e social é função da situação específica de cada região. Esta a razão por que, para além da referência ao plano nacional para o emprego, a intervenção do FSE deve ser suficientemente flexível, a fim de viabilizar igualmente uma resposta às especificidades regionais.
2. **Reconhecer a importante função do FSE na resolução dos problemas sociais em regiões urbanas.** Esta função extravasa o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER)², indo igualmente além da possibilidade de financiamento conjunto do Fundo na acepção do artigo 33º das Disposições Gerais³. É necessário que o FSE tenha também uma dimensão local.
3. **Atentar nas iniciativas locais no domínio do emprego e aos pactos territoriais para o emprego.** Estes deram as suas provas sobretudo no domínio da inclusão social e do acesso ao emprego de pessoas em situação de desvantagem e constituíram no passado objecto de apoio (Regulamento (CE) nº 1784/1999, nº 2, alínea a), do artigo 2º).
4. **Não amalgamar a participação no princípio da parceria e a função de promotor de projecto.** Mesmo à luz do artigo 146º do Tratado CE, cumpre no artigo 5º clarificar que os parceiros sociais beneficiam de apoio, dado deverem ser habilitados para o processo de participação. Tal afigura-se particularmente importante nos dez novos Estados-Membros. Caso o seu estatuto seja o de promotores de projecto, tratar-se-á de medidas ao abrigo do artigo 3º do presente Regulamento.
5. **Honrar a mais valia europeia!** A relatora de parecer propõe, para o efeito, uma abordagem positiva. A mais valia europeia deve ser recompensada com meios europeus, tanto no que respeita às medidas inovadoras, como às medidas transnacionais e inter-regionais.
6. **Plena integração da iniciativa EQUAL no FSE.** A Comissão justifica o abandono das iniciativas comunitárias pela plena integração das possibilidades de apoio no FSE. O

¹ "Regulamento FSE" constitui a forma abreviada por que se optou para referir a proposta da Comissão de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Social Europeu (COM(2004) 493 final)

² COM(2004) 495 final, artigo 8º

³ "Disposições gerais" constitui a forma abreviada por que se optou para referir a proposta da Comissão de regulamento do Conselho que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão (COM(2004) 492 final)

exame a que procedeu permitiu à relatora concluir que tal desígnio apenas parcialmente foi logrado.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Desenvolvimento Regional insta a Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Texto da Comissão ¹	Alterações do Parlamento
	Alteração 1 Considerando 3
(3) O FSE deve apoiar as medidas dos Estados-Membros estreitamente relacionadas com as directrizes e recomendações no âmbito da Estratégia Europeia para o Emprego e os objectivos acordados da União em relação à inclusão social e à educação e formação, para contribuir melhor para a execução dos objectivos e metas acordados nos Conselhos Europeus de Lisboa e de Gotemburgo.	(3) O FSE deve apoiar as medidas dos Estados-Membros estreitamente relacionadas com as directrizes e recomendações no âmbito da Estratégia Europeia para o Emprego e os objectivos acordados da União em relação à inclusão social e à educação e formação, em conformidade com o princípio da aprendizagem ao longo da vida, incluindo a possibilidade de acções de formação contínua em empresas, sendo votada particular atenção à formação inicial , para contribuir melhor para a execução dos objectivos e metas acordados nos Conselhos Europeus de Lisboa e de Gotemburgo.

Justificação

Nos Estados-Membros, o conceito de "formação" é objecto de diferentes definições ou restringe-se a uma via de formação. Cumpre que o objectivo de coesão territorial vise o apoio à moderna abordagem "aprendizagem ao longo da vida" também nas regiões periféricas.

Alteração 2

¹ Ainda não publicado em JO

Considerando 4

(4) Tendo em vista a antecipar-se à mudança económica e social, bem como geri-la melhor, no âmbito do objectivo “Competitividade regional e emprego”, a assistência do FSE deve concentrar-se, em especial, no aumento da adaptabilidade dos trabalhadores e das empresas, no fomento do acesso ao emprego e à participação no mercado de trabalho, no reforço da inclusão social das pessoas em desvantagem e na luta contra a discriminação, bem como na promoção de parcerias para a reforma.

(4) Tendo em vista a antecipar-se à mudança económica e social, bem como geri-la melhor, no âmbito do objectivo “Competitividade regional e emprego”, a assistência do FSE deve concentrar-se, em especial, no aumento da adaptabilidade dos trabalhadores e das empresas, no fomento do acesso ao emprego e à participação no mercado de trabalho, no reforço da inclusão social das pessoas em desvantagem **e do seu acesso ao emprego, bem como** na luta contra a discriminação, **esta última em conformidade com o artigo 13º do Tratado CE e com as directivas da UE relativas à não-discriminação que neste artigo assentam**, bem como na promoção de parcerias para a reforma.

Justificação

Primeira parte: A inclusão social deve igualmente integrar medidas de acompanhamento destinadas a possibilitar o acesso ao emprego das pessoas em desvantagem. (cf. igualmente alterações 9, 11 e 26).

Segunda parte: Cumpra que "a luta contra a discriminação" seja rigorosamente associada ao artigo 13º do Tratado CE.

Alteração 3

Considerando 4 bis (novo)

(4 bis) O apoio a título do FSE assenta no princípio segundo o qual as medidas em causa contribuem necessariamente para uma melhoria da qualidade do local de trabalho e da situação laboral, da qualificação, da sustentabilidade da inclusão social, da segurança social, dos direitos de reforma e da segurança dos meios de subsistência das pessoas visadas (proibição de deterioração das condições).

Justificação

A presente alteração tem por objectivo garantir que o FSE apenas seja utilizado visando introduzir melhorias no sector do emprego e prestigiar a imagem das regiões gravemente

afectadas pela migração.

Alteração 4
Considerando 6

(6) A promoção de actividades inovadoras e da cooperação transnacional constitui uma dimensão fundamental que deve ser integrada no campo de aplicação do FSE.

(6) A promoção de actividades inovadoras e da cooperação transnacional **e ou inter-regional** constitui uma dimensão fundamental que deve ser integrada no campo de aplicação do FSE. **No caso dessas actividades, a participação a título do FSE eleva-se a 85%, sendo as medidas de coordenação no âmbito da cooperação transnacional e inter-regional financiadas a 100% a título do FSE.**

Justificação

Cumprir honrar a mais-valia europeia decorrente destas medidas com um apoio de nível equivalente. Os encargos relacionados com a coordenação devem ser apoiados a 100%, dado deverem ser objectivamente equiparáveis à "assistência técnica".

Alteração 5
Considerando 7

(7) É necessário assegurar a coerência da acção do FSE com as medidas previstas no âmbito da Estratégia Europeia para o Emprego e concentrar o apoio do FSE na execução das directrizes e recomendações sobre o emprego.

(7) É necessário assegurar a coerência da acção do FSE com as medidas previstas no âmbito da Estratégia Europeia para o Emprego e concentrar o apoio do FSE na execução das directrizes e recomendações sobre o emprego. **O FSE pode igualmente apoiar medidas que extravasem o plano nacional de emprego, quando as mesmas sejam necessárias em virtude das especificidades regionais e locais e sempre que contribuam para a consecução dos objectivos de Lisboa em matéria de emprego, inclusão social e coesão social.**

Justificação

Do ponto de vista da política regional, os Fundos Estruturais devem ser flexíveis, no intuito de garantir uma resposta às especificidades locais ou regionais (cf. Resolução do Parlamento Europeu sobre o Terceiro Relatório sobre a Coesão Económica e Social (P5_TA(2004)0368, n.º 36).

Alteração 6
Considerando 7 bis (novo)

(7 bis) O recurso ao FSE pode igualmente contribuir para que, no quadro de uma estratégia global integrada de desenvolvimento regional sustentável, sejam criadas sinergias em articulação com as intervenções dos outros Fundos.

Justificação

Trata-se do complemento lógico das alterações 5 e 15 e respectivas justificações.

Alteração 7
Considerando 7 ter (novo)

(7 ter) As medidas a título do FSE deveriam ser completadas, no quadro do plano nacional de emprego, por medidas nacionais, sendo, em particular, que estas podem, relativamente às prioridades "capacidade e adaptação" e "inclusão social", ser auxílios estatais.

Justificação

Assinala-se, neste contexto, a necessidade de subvenções públicas como insubstituível complemento das medidas estruturais no domínio do emprego.

Alteração 8
Considerando 9

(9) Os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar que a execução das prioridades financiadas no âmbito dos objectivos “Convergência” e “Competitividade regional e emprego” contribua para a promoção da igualdade e a eliminação das desigualdades entre mulheres e homens; uma estratégia firme de integração das questões de género deve ser articulada com medidas específicas para

(9) Os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar que a execução das prioridades financiadas no âmbito dos objectivos “Convergência” e “Competitividade regional e emprego” contribua para a promoção da igualdade e a eliminação das desigualdades entre mulheres e homens; uma estratégia firme de integração das questões de género deve ser articulada com medidas específicas para

aumentar a participação sustentável e o progresso das mulheres no emprego.

aumentar a participação sustentável e o progresso das mulheres no emprego. **Tais medidas constituem, independentemente das directrizes da EEE em matéria de política de emprego, uma prioridade própria dos programas operacionais.**

Justificação

Cf. justificação da alteração 5. Proceder-se igualmente à transposição da Resolução do PE sobre os objectivos da igualdade de oportunidades entre mulheres e homens na utilização dos Fundos Estruturais (P5_TA(2003)0093, n.º 2).

Alteração 9 Artigo 2, n.º 1

1. O FSE reforçará a coesão económica e social através do apoio às medidas dos Estados-Membros destinadas a conseguir o pleno emprego, a melhorar a qualidade e a produtividade do trabalho, bem como a promover a inclusão social e a redução das disparidades regionais em matéria de desemprego.

Em especial, o FSE apoiará medidas coerentes com as directrizes e recomendações adoptadas no âmbito da Estratégia Europeia para o Emprego.

1. O FSE reforçará a coesão económica e social, **bem como territorial**, através do apoio às medidas dos Estados-Membros destinadas a conseguir o pleno emprego, a melhorar a qualidade e a produtividade do trabalho, bem como a promover a inclusão social, **incluindo a melhoria do acesso ao emprego das pessoas em desvantagem**, e a redução das disparidades regionais **e locais** em matéria de desemprego.

Em conformidade com o disposto no artigo 4.º, n.º 1, do presente Regulamento, o FSE apoiará medidas coerentes com as directrizes e recomendações adoptadas no âmbito da Estratégia Europeia para o Emprego.

Justificação

Primeira parte: cf. n.º 2 da Resolução do Parlamento Europeu sobre o Terceiro Relatório sobre a Coesão Económica e Social (P5_TA(2004)0368).

Segunda parte: cf. alteração 2, 11 e 26 e respectivas justificações.

Alteração 10 Artigo 2, n.º 2

2. Ao levar a cabo as tarefas referidas no n.º

2. Ao levar a cabo as tarefas referidas no n.º

1, o FSE dará cumprimento às prioridades da Comunidade no que diz respeito à necessidade de reforçar a coesão social, aumentar a competitividade e promover um crescimento económico respeitador do ambiente. Em especial, deve ter em conta os objectivos da Comunidade nos domínios da inclusão social, da educação e formação e da igualdade entre mulheres e homens.

1, o FSE dará cumprimento às prioridades da Comunidade no que diz respeito à necessidade de reforçar a coesão social, aumentar a competitividade e promover um crescimento económico respeitador do ambiente. Em especial, deve ter em conta os objectivos da Comunidade nos domínios **da luta contra a discriminação**, da inclusão social, da educação e formação e da igualdade entre mulheres e homens.

Justificação

Este complemento é necessário para que o âmbito de aplicação da iniciativa EQUAL seja plenamente integrado no Regulamento FSE.

Alteração 11

Artigo 3, nº 1, alínea (c), subalínea (i)

(i) Vias de integração no emprego para as pessoas em desvantagem, pessoas vítimas da exclusão social, jovens que abandonam prematuramente os estudos, minorias e pessoas com deficiência, através de medidas de empregabilidade, incluindo no domínio da economia social, de acções complementares e dos serviços pertinentes de apoio e atenção social;

(i) Vias de integração no emprego para as pessoas em desvantagem, **bem como melhoria do seu acesso ao emprego**, pessoas vítimas da exclusão social, jovens que abandonam prematuramente os estudos, minorias, **requerentes de asilo** e pessoas com deficiência, através de medidas de empregabilidade, incluindo no domínio da economia social, de acções complementares e dos serviços pertinentes de apoio e atenção social;

Justificação

Primeira parte: cf. alteração 2, 9 e 26 e respectivas justificações.

Segunda parte: a iniciativa EQUAL incluía uma prioridade própria "requerentes de asilo" (cf. Directrizes para a iniciativa comunitária EQUAL (JO C 127 de 5 de Maio de 2000, pág. 2, ponto 19).

Alteração 12

Artigo 3, nº 1, alínea (c), subalínea (ii)

(ii) Diversidade no local de trabalho e luta contra a discriminação no acesso ao mercado laboral através de campanhas de

(ii) Diversidade no local de trabalho e luta contra a discriminação no acesso ao mercado laboral através de campanhas de

sensibilização e da participação de entidades e empresas locais.

sensibilização e da participação de entidades e empresas locais, ***bem como de iniciativas locais no domínio do desenvolvimento e em matéria de projectos urbanos de cariz social.***

Justificação

O presente aditamento consagra a dimensão local e está relacionado com a alteração 5.

Alteração 13

Artigo 3, nº 1, alínea (d)

(d) Mobilização em favor de reformas nos sectores do emprego e da inclusão, designadamente através da promoção da criação de parcerias e de pactos mediante a criação de redes das partes interessadas a nível nacional, regional e local.

(d) Mobilização em favor de reformas nos sectores do emprego e da inclusão, designadamente através da promoção da criação de parcerias e de pactos mediante a criação de redes das partes interessadas a nível nacional, regional e local, ***como sejam parceiros sociais e organizações não governamentais, em particular as operantes nos domínios da inclusão social e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, iniciativas locais no domínio do emprego e pactos territoriais para o emprego.***

Justificação

A primeira parte está relacionada com as alterações ao artigo 5º. Pretende-se lograr globalmente uma mais rigorosa separação entre a função dos parceiros sociais e das ONG enquanto parceiros no quadro no princípio da participação do Fundo e respectiva implicação em projectos financiados pelo FSE. A segunda parte retoma o nº 2, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CE) Nº 1784/1999.

Alteração 14

Artigo 3, nº 3

3. No âmbito da execução dos objectivos e prioridades referidos nos nºs 1 e 2, o FSE apoiará a promoção e a integração das actividades inovadoras bem como da cooperação transnacional e inter-regional em

3. No âmbito da execução dos objectivos e prioridades referidos nos nºs 1 e 2, o FSE apoiará a promoção e a integração das actividades inovadoras ***enquanto prioridade própria***, bem como da cooperação

especial através da partilha de informações, experiências, resultados e boas práticas, e da elaboração de abordagens complementares e de acções coordenadas ou comuns.

transnacional e inter-regional em especial através da partilha de informações, experiências, resultados e boas práticas, e da elaboração de abordagens complementares e de acções coordenadas ou comuns.

Justificação

Aditamento tecnicamente necessário, atendendo a que a relatora prevê, para as medidas inovadoras, uma maior participação da UE.

Alteração 15 Artigo 4, nº 1

1. Os Estados-Membros e as autoridades de gestão assegurar-se-ão de que as medidas apoiadas pelo FSE sejam coerentes com a Estratégia Europeia para o Emprego e garantam a sua aplicação. Em especial, velarão por que as medidas estabelecidas no quadro estratégico de referência e nos programas operacionais promovam os objectivos, prioridades e metas da Estratégia em cada Estado-Membro e concentrem a ajuda em especial na execução das recomendações em matéria de emprego formuladas no nº 4 do artigo 128º do Tratado, bem como dos objectivos pertinentes da Comunidade no domínio da inclusão social.

1. Os Estados-Membros e as autoridades de gestão assegurar-se-ão de que as medidas apoiadas pelo FSE sejam coerentes com a Estratégia Europeia para o Emprego e garantam a sua aplicação. Em especial, velarão por que as medidas estabelecidas no quadro estratégico de referência e nos programas operacionais promovam os objectivos, prioridades e metas da Estratégia em cada Estado-Membro e concentrem a ajuda em especial na execução das recomendações em matéria de emprego formuladas no nº 4 do artigo 128º do Tratado, bem como dos objectivos pertinentes da Comunidade no domínio da inclusão social. ***O FSE pode igualmente apoiar medidas que extravasem o plano nacional de emprego, quando as mesmas sejam necessárias em virtude das especificidades regionais e locais e sempre que contribuam para a consecução dos objectivos de Lisboa em matéria de emprego, inclusão social e coesão social.***

Justificação

Cf. alterações 5, 6 e 9 (terceira parte), que requerem uma maior flexibilidade do FSE relativamente à EEE.

Alteração 16 Artigo 5, nº 3

3. As autoridades de gestão de cada programa operacional fomentarão a participação *e o acesso adequados* dos parceiros sociais *às actividades financiadas no âmbito do artigo 2º do presente regulamento.*

No âmbito do objectivo “Convergência”, pelo menos 2% dos recursos do FSE serão atribuídos a medidas de reforço das capacidades e a actividades empreendidas conjuntamente pelos parceiros sociais, em especial no que diz respeito à capacidade de adaptação dos trabalhadores e das empresas referida no nº 1, alínea a), do artigo 2º.

3. As autoridades de gestão de cada programa operacional fomentarão a participação *adequada* dos parceiros sociais. *No quadro do FSE, os parceiros sociais deveriam, através de acções de formação e ligação por rede, estar aptos a exercer plenamente os seus direitos de participação.*

Os parceiros sociais têm o direito de saber que medidas concretas são financiadas.

No âmbito do objectivo “Convergência”, pelo menos 2% dos recursos do FSE serão atribuídos a medidas de reforço das capacidades, *de formação e ligação por rede*, e a actividades empreendidas conjuntamente pelos parceiros sociais, *visando*, em especial, *o reforço do diálogo social* no que diz respeito à capacidade de adaptação dos trabalhadores e das empresas referida no nº 1, alínea a), do artigo 2º.

Justificação

A presente alteração visa eliminar imprecisões quanto ao termo "acesso". O artigo 5º deve visar exclusivamente a aplicação do princípio da participação. Em contrapartida, do ponto de vista da política regional, o apoio a projectos deve ser exclusivamente regido pelo artigo 3º (cf. alteração 13).

Alteração 17 Artigo 5, nº 4

4. As autoridades de gestão de cada programa operacional fomentarão a participação *e o acesso adequados* de organizações não governamentais *às actividades financiadas*, nomeadamente no domínio da inclusão social e da igualdade entre mulheres e homens.

4. As autoridades de gestão de cada programa operacional fomentarão a participação *adequada* de organizações não governamentais, nomeadamente no domínio da inclusão social e *da luta contra a discriminação, bem como* da igualdade entre mulheres e homens *na acepção do artigo 6º do presente Regulamento.*

Tais organizações não governamentais deveriam ser apoiadas a título do FSE no domínio da criação de capacidades e do estabelecimento de redes, bem como no domínio de amplas acções de formação que as tornem aptas a participar na parceria.

Justificação

Cf. justificação da alteração 16.

Alteração 18 Artigo 5, nº 5 bis (novo)

(5 bis) No âmbito das prioridades dos programas no que respeita a acções inovadoras nos termos do artigo 3º, nº 3, para pequenas acções em que participem actores de pequena dimensão, pode ser criado, para uma percentagem limitada das verbas, um fundo, que poderá ser concedido sob a forma de subsídios globais. Por pequenas acções entende-se as que não ultrapassem 300 000 euros.

Justificação

Remete-se, neste contexto, para um procedimento que já deu as suas provas, o qual se encontra previsto no artigo 42º do Regulamento INTERREG (JOC 143/2000, pág. 8), que se pensa poder contribuir para a desburocratização de medidas inovadoras.

Alteração 19 Artigo 6, título

Igualdade de géneros

Elaboração de orçamentos públicos com base na perspectiva de género

Justificação

A comissão competente em matéria de Fundos Estruturais dá, assim, aplicação à Resolução do Parlamento Europeu (P5_TA(2003)0323, nºs 14 e 20).

Alteração 20 Artigo 6

Os Estados-Membros e as autoridades de gestão velarão por que os programas operacionais incluam uma ***descrição da forma como*** a igualdade entre os géneros

Os Estados-Membros e as autoridades de gestão velarão por que os programas operacionais incluam uma ***análise dos efeitos específicos em termos de género, e***

será promovida na programação, execução e acompanhamento, se necessário através de indicadores específicos, bem como na avaliação.

por que a atribuição das verbas corresponda adequadamente às diferentes necessidades e reivindicações de homens e mulheres, bem como por que a igualdade entre os géneros *seja* promovida na programação, execução e acompanhamento, se necessário através de indicadores específicos, bem como na avaliação.

Justificação

A comissão competente em matéria de Fundos Estruturais dá, assim, aplicação à Resolução do Parlamento Europeu (P5_TA(2003)0323, n.ºs 8, 14 e 20).

Alteração 21 Artigo 7

No âmbito de cada programa operacional, os Estados-Membros e as autoridades de gestão darão uma atenção especial à promoção e integração das actividades inovadoras. Após consulta do comité de acompanhamento referido no artigo 47º do Regulamento (CE) nº [...] [que estabelece disposições gerais sobre os Fundos Estruturais e o Fundo de Coesão], a autoridade de gestão escolherá os temas tendo em vista o financiamento da inovação e definirá as modalidades adequadas de execução.

No âmbito de cada programa operacional, os Estados-Membros e as autoridades de gestão darão uma atenção especial à promoção e integração das actividades inovadoras ***enquanto prioridade própria***. Após consulta do comité de acompanhamento referido no artigo 47º do Regulamento (CE) nº [...] [que estabelece disposições gerais sobre os Fundos Estruturais e o Fundo de Coesão], a autoridade de gestão escolherá os temas tendo em vista o financiamento da inovação e definirá as modalidades adequadas de execução. ***As medidas inovadoras devem representar, pelo menos, 1% do programa operacional. Para tais medidas, a percentagem de co-financiamento da UE eleva-se a um mínimo de 85%.***

Justificação

Cf. justificação das alterações 14 e 4.

Alteração 22 Artigo 8, nº 1

1. Os Estados-Membros e as autoridades de

1. Os Estados-Membros e as autoridades de

gestão *velarão por que a* programação das actividades de cooperação transnacional e inter-regional *assumam a forma de* um eixo prioritário específico no âmbito de um programa operacional ou de um programa operacional específico.

gestão *poderão, no âmbito da* programação, *criar, para as* actividades de cooperação transnacional e inter-regional, um eixo prioritário específico no âmbito de um programa operacional ou de um programa operacional específico. *Para essas actividades, a percentagem de participação do FSE elevar-se-á a 85%, sendo as actividades de coordenação no quadro da cooperação transnacional e inter-regional financiadas a 100% pelo FSE.*

Justificação

Pretende-se, com a utilização do termo "poderão", viabilizar um maior grau de flexibilidade. Cf. igualmente justificação da alteração 4.

Alteração 23 Artigo 9

A Comissão promoverá em especial o intercâmbio de experiências, as actividades de sensibilização, a realização de seminários, a colocação em rede e a realização de avaliações pelos pares para determinar e divulgar boas práticas e incentivar a aprendizagem recíproca com o objectivo de reforçar a dimensão política e a contribuição do FSE para os objectivos da Comunidade relacionados com o emprego e a inclusão social.

A Comissão promoverá em especial *foros de desenvolvimento e a criação de pactos territoriais para o emprego no âmbito dos preparativos da programação*, o intercâmbio de experiências, as actividades de sensibilização, a realização de seminários, a colocação em rede e a realização de avaliações pelos pares para determinar e divulgar boas práticas e incentivar a aprendizagem recíproca com o objectivo de reforçar a dimensão política e a contribuição do FSE para os objectivos da Comunidade relacionados com o emprego e a inclusão social.

Justificação

Tais foros e pactos para o emprego constituem importantes instrumentos no plano da programação de sinergias das intervenções dos Fundos Estruturais.

Alteração 24 Artigo 10, título

Justificação

Os relatórios anuais são um instrumento burocrático, que são, simultaneamente, considerados inadequados em termos de verificação dos progressos alcançados.

Alteração 25

Artigo 10, parte introdutória

Os relatórios *anuais* e o relatório final de execução referidos no **artigo 49º** do Regulamento (CE) nº [...] [que estabelece disposições gerais sobre os Fundos Estruturais e o Fundo de Coesão] conterão uma síntese referente aos seguintes aspectos:

Os relatórios *intercalares* e o relatório final de execução referidos no **artigo 66º** do Regulamento (CE) nº [...] [que estabelece disposições gerais sobre os Fundos Estruturais e o Fundo de Coesão] conterão uma síntese **e uma avaliação** referente aos seguintes aspectos:

Justificação

Cf. justificação da alteração 24.

Alteração 26

Artigo 10, alínea c bis) (nova)

c bis) Acções de reforço da inclusão social e de melhoria do acesso ao emprego de outros grupos de pessoas em desvantagem;

Alteração 27

Artigo 11, nº 2, parte introdutória

2. As seguintes despesas não **serão** elegíveis para apoio do FSE:

2. As seguintes despesas não **poderão ser** elegíveis para apoio do FSE:

Justificação

O financiamento de infra-estruturas induziria a criação de um sistema rígido e restringiria a flexibilidade a nível da utilização de fundos FSE.